



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361476

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109125-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 43927.

Agravo de instrumento nº 2109125-92.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: S. P. E. C. S. D. A.

Agravado: E. D. M. C. M.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 142, integrada por fls. 149 dos autos do processo de origem, que, em pedido de arbitramento de honorários, indeferiu o requerimento de citação do agravado por meio eletrônico.

Sustenta o agravante, em síntese, que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada; que, no caso, é urgente a citação para o recebimento dos honorários advocatícios; que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar; que a representante do espólio reside na Dinamarca; que a citação por meio virtual é meio efetivo para garantir a celeridade do processo; que o e-mail da inventariante foi obtido dos autos do pedido de curatela do agravado; que referido e-mail é válido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido pela inventariante como meio formal para ser contatada; e que, assim, não há óbice ou prejuízo para que a citação se dê nos moldes pretendidos.

É o breve relato.

O recurso não pode ser conhecido.

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

No caso, o agravante busca a reforma de decisão pela qual o Juízo *a quo* indeferiu requerimento para que a citação do agravado fosse feita por meio eletrônico.

Conforme se observa, a decisão impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e, por isso, não é passível de impugnação pela via recursal neste momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, inclusive com precedente desta Colenda
Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança de aluguéis e acessórios. **Decisão que afastou o pedido de citação por meio eletrônico. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência.** Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134155-03.2023.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/07/2023) (grifos não originais)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação condenatória de obrigação de fazer. Indeferimento do pedido de citação da ré por meio eletrônico. Insurgência da autora. - **Requerimento de citação eletrônica. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073373-59.2025.8.26.0000; Rel. Claudia Menge; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025) (grifo não original).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - **Decisão que indeferiu o pedido de citação dos requeridos por meio do aplicativo WhatsApp - Hipótese não elencada no rol do art. 1.015, do CPC - Ação que não versa sobre execução - Mitigação da taxatividade não aplicável ao caso** - Urgência da pretensão não vislumbrada - Observação sobre o procedimento de citação eletrônica - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326601-96.2024.8.26.0000; Rel. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; j. 22/11/2024) (grifos não originais)

Além disso, embora no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).

No caso concreto não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida pelo agravante, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, não sendo suficiente a mera alegação de que o objeto discutido nos autos possui natureza alimentar.

E, como bem ressaltou o douto Juízo *a quo*, em que pese o *caput* do artigo 246 do Código de Processo Civil, a citação por meio eletrônico depende de implantação nos sistemas informatizados do Poder Judiciário – o que ainda não ocorreu, em especial para as pessoas físicas. Ainda, tais endereços eletrônicos precisam constar no banco de dados do Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, o que não se verificou no presente caso.

Portanto, neste momento, restaria inviável a citação como pleiteia o agravante, devendo buscar outros meios legais para a citação do agravado, ato primordial para a existência e desenvolvimento regular do processo

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator